

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, já adotado pela União desde a edição da Medida Provisória n.º 2004-5, de 11 de fevereiro de 2000, convertida na Lei federal n.º 9964, de 10 de abril de 2000, bem assim por alguns Estados da Federação, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 31/00; 33/00 e 36/00, todos de 26 de abril de 2000.

A Secretaria dos Negócios Jurídicos, a partir de janeiro de 2000 estudou proposta para a criação do programa no âmbito deste Município e os estudos desenvolvidos sob o aspecto jurídico concluíram pela procedência da medida, que se enquadra na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, porque "visa justamente otimizar a cobrança da dívida ativa e aumentar a arrecadação" (cf. parecer da Procuradoria Geral do Município — Informação n.º 2686/2000-PGM.G).



Com efeito, a dívida ativa tributária do

Município soma, em valor atualizado até agosto/2000, R\$ 4.837.745.658,23 (quatro bilhões, oitocentos e trinta e sete milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), apesar de todos os esforços desenvolvidos nas esferas administrativa e judicial para realizá-la, bastando lembrar a Lei n.º 12.759, de 10 de dezembro de 1998, com a qual se estimulou a respectiva cobrança.

O REFIS tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de São Paulo, as quais, no presente, encontram-se, financeiramente, em situação difícil, sobretudo as microempresas e as empresas de pequeno porte, as quais a Constituição Federal, no seu artigo 178, manda dispensar tratamento jurídico diferenciado, também quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias. Esta é a razão pela qual o projeto adota pisos de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem assim o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes.

Do ângulo do Município de São Paulo, o dilema também não se supera por processo diferente. O Município pugna pelo incremento de suas receitas, mas elas não se realizam, mercê do constante inadimplemento das obrigações tributárias pelas empresas; não lhes podendo conceder certidões negativas, muitas delas são alijadas dos



certames municipais. Por tais motivos, um bom número dessas empresas transfere-se para outros Municípios, com evidentes prejuízos para São Paulo.

Esse impasse e o deslocamento das empresas concorrem para o crescimento do desemprego no Município, com sensíveis reflexos na qualidade de vida do paulistano.

Relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a medida enseja múltiplas vantagens tanto para o Município, como para as empresas que nele atuam, sendo importante destacar que o REFIS deverá proporcionar aumento da oferta de emprego na Cidade. É esse o motivo do disposto no artigo 13 da propositura, que objetiva abrir novo prazo para estimular o retorno de centenas de contribuintes que se encontram, apenas formalmente, instalados em Municípios da Região Metropolitana.

O projeto possibilita, ademais, o parcelamento de débitos decorrentes dos demais tributos municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, Taxas e Contribuição de Melhoria.

O REFIS terá, ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta — seguindo os passos do modelo federal — condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judiciais, é incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente,



deixar de ser assolado por novas demandas, na medida das adesões ao Programa.

Ao possibilitar ao contribuinte a inclusão, no REFIS, de débitos tributários objeto de discussão judicial, o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Município. Para viabilizá-lo, a medida prevê, em seu artigo 3º, a concessão de algumas vantagens às pessoas jurídicas que nele ingressarem.

Relativamente ao ISS, cabe ressaltar que só poderão parcelar suas dívidas, com a maior amplitude temporal do REFIS, as pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM deste Município. A circunscrição visa a protegê-lo contra pedidos de parcelamento de pessoas jurídicas que mudaram seus estabelecimentos para Municípios vizinhos, em detrimento das receitas da Cidade de São Paulo.

Não obstante, para essas pessoas jurídicas que não estão estabelecidas no Município de São Paulo — mas que aqui tenham dívidas tributárias — o projeto prevê a possibilidade de parcelarem seus débitos, no prazo de 10 (dez) anos e estimula o retorno daqueles — como foi afirmado — que se encontram na Região Metropolitana em razão de uma tributação menos gravosa.

Trata-se, pois, de proposta de edição de diploma legal que, simultaneamente, incentiva as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, que aqui atuam, a permanecerem estabelecidas no



Município, ao mesmo tempo em que incentiva as que já migraram a retornarem à Cidade de São Paulo, criando mais empregos e proporcionando maior receita tributária.

Além disso, a medida prevê a possibilidade de os contribuintes dos demais tributos parcelarem os débitos que tenham com o Município. Nesse caso, o parcelamento poderá estender-se por 120 (cento e vinte) meses, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela.

Em suma, convicto de que o presente projeto de lei — instituindo o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS — como demonstrado, constitui medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e aprovação dessa E. Câmara Municipal.



SPF/sffs